

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2008. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERCULANO RODRIGUES - Na Comarca de São Gotardo, Onicésar Abrenhosa, Amaury Lucena, Sérgio Felipe, Márcio Carmo, Adriano Alves, Davi Braga, Marco Antônio, Francivaldo Moreira, Rosicleide Nascimento e Edvaldo Brito, já qualificados, foram denunciados, os oito primeiros, incurso nas sanções dos art. 157, § 3º, por duas vezes, c/c art. 71; art. 163, parágrafo único, III, por onze vezes c/c art. 71; art. 148, § 2º, por quinze vezes c/c art. 71; art. 157, § 2º, I e II, por sete vezes, c/c art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal; art. 15 da Lei 10.826/03 e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, o penúltimo, incurso na infração do art. 288, parágrafo único, do Código Penal e, por fim, o último, incurso nas sanções do art. 1º, VII, da Lei 9.613/98 e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, todos em concurso material, porque, no dia 9 de janeiro de 2007, por volta das 15h30min, na Praça São Sebastião, agindo em conluio de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça e violência exercida com o uso de armas de fogo, que resultaram na morte do policial militar Vandec Costa Silva, subtraíram a quantia de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) das agências do Banco do Brasil e do Itaú.

Consta, ainda, que o apelante e seus comparsas efetivaram inúmeros disparos de arma de fogo em via pública, colocando em risco a vida e a integridade de toda a coletividade; destruíram e deterioraram onze viaturas da Polícia Militar e Civil; mantiveram quinze pessoas como reféns e, ainda, subtraíram sete veículos automotores, tudo com intuito de possibilitar a fuga.

O feito foi desmembrado em relação ao apelante, conforme f. 953/957.

Ao final da instrução processual, o recorrente restou condenado incurso nas infrações do art. 157, § 3º, por duas vezes, c/c art. 70, segunda parte, do Código Penal; art. 15 da Lei 10.826/03; art. 163, parágrafo único, III, por onze vezes, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal; art. 148, § 2º, por quinze vezes, c/c art. 71, parágrafo único, também do Código Penal; art. 157, § 2º, I e II, por sete vezes, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal e, por fim, art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, apenado com 95 (noventa e cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão,

**Quadrilha armada - Latrocínio - Roubo majorado -
Emprego de arma - Concurso de pessoas -
Dano qualificado - Seqüestro e cárcere privado -
Disparo de arma de fogo - Concurso material -
Concurso formal - Reconhecimento fotográfico -
Validade - Declaração da vítima - Materialidade -
Autoria - Valoração da prova - Condenação**

Ementa: Quadrilha armada. Roubo qualificado. Disparos de arma de fogo em via pública. Dano qualificado. Seqüestro e latrocínio. Autoria e materialidade caracterizadas. Palavras seguras das vítimas. Reconhecimento fotográfico. Validade. Conjugação com outras provas. Manutenção da condenação. Penas corretamente fixadas. Concurso material. Recurso desprovido.

- O reconhecimento fotográfico é meio de prova plenamente cabível no processo penal, revestindo-se de eficácia jurídica para conferir ao julgador elementos de convicção ao lançamento do decreto condenatório, especialmente se corroborado por outros elementos de prova, como no caso dos autos.

- Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem importante valor probatório, considerando que o ofendido não tem qualquer intenção de incriminar inocentes, principalmente quando o agente lhe for pessoa desconhecida.

Apelação Criminal nº 1.0621.07.015702-2/001 - Comarca de São Gotardo - Apelante: Francivaldo Moreira Pontes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Co-réus: Adriano Alves Santana, Edvaldo Brito Martins, Rosicleide Nascimento Alves, Onicésar Abrenhosa Guimarães, Valter Cante de Oliveira, Amaury Lucena Guimarães, Sérgio Felipe dos Santos, Davi Braga, Marco Antônio Luquini, Márcio Carmo Pimentel - Relator: DES. HERCULANO RODRIGUES

em regime inicialmente fechado, e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime semi-aberto, e 340 dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo.

Irresignado, apela, pleiteando a absolvição, forte na tese de negativa de autoria e insuficiência probatória.

As contra-razões e o parecer da douta Procuradoria de Justiça abraçam as conclusões da sentença.

No essencial, é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Exsurge dos autos que, no dia 9 de janeiro de 2007, por volta das 15h30min, na Praça São Sebastião, o apelante, vulgo “Cabeção”, e seus comparsas, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça e violência exercida com o uso de armas de fogo, que resultaram na morte do policial militar Vandec Costa Silva, subtraíram a quantia de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil) reais das agências do Banco do Brasil e do Itaú.

Restou apurado que, enquanto quatro dos denunciados realizavam os assaltos nas instituições financeiras, os demais, utilizando de armamento pesado, se posicionaram de forma estratégica nas imediações da praça, atirando reiteradamente contra as viaturas, dando, assim, cobertura ao resto da quadrilha, caracterizando uma verdadeira organização criminosa, com específica divisão de tarefas.

Ato contínuo, os meliantes evadiram-se do local levando seis reféns, que serviram de “escudo humano”, posicionando-os, dentro dos veículos, de forma a ficarem na mira dos disparos, sendo algumas vítimas transportadas em cima do capô dos carros, impossibilitando, dessa forma, qualquer ação por parte dos policiais.

Entre as inúmeras trocas de tiros travados com os milicianos, os reféns Luiz Fernandes e João Bosco Bernardes, que estavam sobre o capô dos veículos, foram gravemente feridos, conforme f. 400/401 e 148/149.

Ao confrontarem com uma viatura da Polícia Militar Rodoviária houveram por bem metralhá-la, ocasião em que um tiro de fuzil atingiu o rosto do policial Vandec Costa da Silva, resultando lesões que foram a causa eficiente de sua morte, conforme f. 218/229.

Na BR-354, nas proximidades do Posto Alpa, os assaltantes liberaram os reféns, prosseguindo rumo à cidade de Rio Paranaíba.

No trajeto da fuga, fizeram outros nove reféns, dentre eles, dois Delegados de Polícia, um Juiz de Direito e inúmeros policiais.

Ao todo, um policial militar foi morto, duas pessoas ficaram feridas, dez viaturas da Polícia Militar e Civil foram destruídas, quinze pessoas foram mantidas reféns e, ainda, sete veículos automotores foram subtraídos.

Restou devidamente comprovado que todos os quinze reféns tiveram suas integridades físicas expostas a grave risco e foram submetidos a intenso sofrimento físi-

co e moral, visto que serviram o tempo todo de “escudo humano”, nos tiroteios deflagrados entre a quadrilha e os policiais, conforme depoimentos de f. 107/109; 129/130; 146/147; 150/152; 153/155; 159/160; 73/77; 56/60; 51/55; 170/172; 70/72; 78/80; 131/136.

Inconteste, também, a subtração dos sete veículos, sendo eles: um GM/Vectra, placa GZI 0124; uma caminhonete Mitsubishi L200; um Fiat Palio/Adventure, placa HEE 1787; dois Ford F 250, um Fiat Pálio e um VW Gol, bem como a destruição e deterioração de dez viaturas policiais, em decorrência dos disparos de arma de fogo efetuados pela quadrilha.

Depois de esmiuçada investigação da “Força - Tarefa Operação Vandec”, que teve como escopo o dismantelamento da quadrilha, foram identificados os indivíduos que participaram da empreitada criminosa, ocasião em que localizaram e prenderam o apelante, juntamente com outros membros do bando.

Ouvido em juízo, f. 977/978, o réu negou os fatos narrados na denúncia.

Os reféns Alvimar Adriano, f. 1.039, Valdinésio Rafael, f. 1.040, ambos policiais militares, reconheceram, sem sombra de dúvidas, por meio fotográfico, o apelante como um dos envolvidos na prática delitiva.

A materialidade encontra-se consubstanciada no boletim de ocorrência (f. 20/45); auto de apreensão (f. 50; 188; 281; 595); termo de restituição (f. 114; 282); laudos (f. 287/395), exames de corpo de delito (f. 400/401 e 148/149); laudo de vistoria (f. 198/214, 204/214, 227 e 288/300); anexos fotográficos (f. 228/229) e exame de necropsia da vítima Vandec Costa da Silva (f. 219/229).

Balizada a prova, restou devidamente comprovado que o recorrente era participante da quadrilha que perpetrou toda a série de crimes na cidade de São Gotardo e, ainda, a estabilidade da organização criminosa é evidente, quer pela forma de divisão de tarefas quer pela complexidade e tamanho da operação demonstrada nos autos.

Ressalto que, ao contrário do entendimento esposado pela douta defesa, o reconhecimento fotográfico é meio de prova plenamente cabível no processo penal, revestindo-se de eficácia jurídica para conferir ao julgador elementos de convicção ao lançamento do decreto condenatório, especialmente se corroborado por outros elementos de prova, como no caso em tela, em que nenhuma circunstância existe a tornar suspeita a identificação.

Confira jurisprudência do STF nesse sentido:

A validade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal condenatório é inquestionável e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como, no caso, a prolação de um decreto condenatório (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RT 677:422)

Ademais, o reconhecimento fotográfico não é o único meio de prova existente, pois as interceptações

telefônicas de f. 815/864 comprovam efetivamente o envolvimento do apelante com a quadrilha.

Ressalta-se, ainda, que no momento da prisão foi apreendida em seu poder grande quantidade de munições calibre 7.62 e 9 mm, iguais aos das armas utilizadas nos assaltos às instituições financeiras.

Tem-se, portanto, que a negativa do apelante se encontra divorciada da prova, que se mostra suficiente e apta a sustentar a condenação abraçada na sentença, que deve subsistir.

A dosimetria da pena encontra-se correta, nada havendo a reparar.

As penas-base, para todos os delitos, foram corretamente fixadas acima do mínimo legal, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas na sentença, considerando que a culpabilidade se mostra elevada; a conduta social não pode ser tida como boa; as circunstâncias demonstram astúcia, agressividade e periculosidade da conduta, agindo ele em concurso de pessoas e mediante uso de armamento pesado; as consequências foram graves, haja vista que sua ação causou temor na população e, ainda, que o comportamento das vítimas em nada contribuiu para realização do evento.

Para o delito de latrocínio, a pena-base foi fixada em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 12 dias-multa, para cada um dos dois delitos, restando concretizada em 50 (cinquenta) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 24 dias-multa.

Em relação ao crime de disparo de arma de fogo, a reprimenda foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 12 dias-multa.

No tocante ao crime de dano qualificado, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano de detenção e 15 dias-multa.

Correto o aumento em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva, tendo em vista terem sido dez o total de veículos destruídos e deteriorados, concretizando a reprimenda em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime semi-aberto, e 150 dias-multa.

Quanto ao delito de seqüestro qualificado, a pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto.

O aumento em razão da continuidade delitiva também se mostra correto, de acordo com o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, concretizando a reprimenda em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Pelo crime de roubo, a pena-base foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 15 dias-multa e, em seguida, aumentada em metade, em razão das qualificadoras do emprego da arma de fogo e concurso de pessoas e, posteriormente, majorada em triplo, em face da continuidade delitiva, art. 71, parágrafo único, do Código Penal, restando concretizada em 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 154 dias-multa.

E, por fim, quanto ao crime de formação de quadrilha na forma qualificada, a pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto.

Em face do concurso material de crimes, suas penas definitivas alcançam, então, 97 (noventa e sete) anos e 2 (dois) meses, sendo 95 (noventa e cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado; 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime semi-aberto, e 340 dias-multa.

Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença.

Do exposto, nego provimento ao recurso, permanecendo o réu Francivaldo Moreira Pontes condenado incurso nas infrações do art. 157, § 3º, por duas vezes, c/c art. 70, segunda parte, do Código Penal; art. 15 da Lei 10.826/03; art. 163, parágrafo único, III, por onze vezes, c/c art. 71, caput, do Código Penal; art. 148, § 2º, por quinze vezes, c/c art. 71, parágrafo único, também do Código Penal; art. 157, § 2º, I e II, por sete vezes, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal e, por fim, art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, apenado com 97 (noventa e sete) anos e 2 (dois) meses, sendo 95 (noventa e cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime semi-aberto, e 340 dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo.

Custas, de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e HYPARCO IMMESI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...